



CONSELHO DE TRÁFEGO

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 5.582/13

Sessão Extraordinária 3.253, 30 de abril de 2013.

O CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER extraordinariamente reunido em sessão desta data, no uso de suas atribuições legais tendo presente o processo **CT-301/12 (DAER 41.167/12.1) – DIRETORIA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO - DTR** – Encaminha proposta de alteração da Resolução nº 5.295/10, dos Artigos nº 15 (desoneração de documentos), nº 50, nº 51, nº 52 e nº 59.....

R E S O L V E :

por maioria de votos: 1) pela aprovação da proposta de alteração da Resolução nº 5.295/2010, artigos nº 15 (desoneração de documentos), nº 50, nº 51, nº 52 e nº 59.....

ART. 15 – As empresas que executam o serviço especial de fretamento contínuo ou Turístico do transporte rodoviário coletivo intermunicipal de pessoas deverão, obrigatoriamente, manter a disposição e apresentar à Chefia da Fiscalização, sempre que solicitado, os seguintes documentos atualizados e em vigor:

I. Certificado de Registro no RECEFITUR;

II. Certificado de Registro no CADASTUR (Cadastro de Turismo-Estadual ou Federal), para o fretamento Turístico;

III. Laudo de Inspeção Técnica (LIT), com aceitação pelo DAER, onde o limite máximo de validade do LIT (Laudo de Inspeção Técnica), não seja inferior ao da licença.

IV. Autorização no caso de Fretamento Emergencial, Fretamento Eventual, Fretamento Saúde e Fretamento Turístico, ou Licença por prazo determinado, no caso de Fretamento Contínuo;

V. Relação de usuários (lista no fretamento turístico em no mínimo 3 (três) vias) e relação de usuários (lista), grade de horário (fretamento contínuo), em no mínimo em 1 (uma) via, esta última lista datada e fechada pela empresa transportadora e visada pelo DAER através de sua fiscalização;

VI. Original da nota fiscal (qualquer via), ou sua dispensa, referente à execução dos serviços contratados ou cópia autenticada, por instrumento público ou por servidor da Diretoria de Transportes Rodoviários do DAER, bem como, do setor de fiscalização de tráfego das Superintendências Regionais do DAER.



CONSELHO DE TRÁFEGO

VII. Carteira de Trabalho original (CTPS/MT), ou cópia autenticada do registro de ingresso do condutor do veículo na empresa, caso não conste no campo “condutor” da lista pelo sistema informatizado do DAER, bem como, seja sócio, ou certidão no caso de servidor público;

VIII. Atestado ou Certificado de Inspeção Médica anual do Condutor;

IX. Apólice e quitação da parcela mensal dos seguros AP, RC e DMH, ou comprovante de quitação total.

§1º-NAS ABORDAGENS, executadas pela Fiscalização de tráfego do DAER, os veículos executores do sistema especial de fretamento contínuo ou turístico, obrigatoriamente, deverão portar e apresentar os seguintes documentos, conforme sua característica operacional, a seguir:

A) CONCESSIONÁRIA, COM LISTA PELO SISTEMA INFORMATIZADA/DAER, COM VEÍCULOS DO SISTEMA REGULAR.

a-1-Lista em três vias;

a-2-Nota Fiscal original (qualquer via), ou cópia autenticada em tabelionato ou pela Fiscalização do DAER;

B) CONCESSIONÁRIA, COM LISTA POR E:MAIL, COM VEÍCULOS DO SISTEMA REGULAR.

b-1-Cartão RECEFITUR (pode ser cópia), que prova a inclusão do veículo no sistema especial;

b-2-Lista em três vias;

b-3-Nota Fiscal original (qualquer via), ou cópia autenticada em tabelionato ou pela Fiscalização do DAER;

b-4-Cadastur-Federal ou Estadual (original ou cópia).

C) FRETAMENTO TURÍSTICO, LISTA PELO SISTEMA INFORMATIZADO/DAER.

c-1-Lista em três vias;

c-2-Nota Fiscal original (qualquer via), ou cópia autenticada em tabelionato ou pela Fiscalização do DAER;

c-3-Carteira de Trabalho-CTPS/MT, ou cópia autenticada do registro de ingresso do funcionário, caso o nome do motorista não conste no campo “condutor” da lista do sistema informatizado/DAER;

c-4-Atestado Médico anual ou certificado de Inspeção Médica do Condutor;

c-5-Original ou cópia da apólice do seguro, com comprovante de quitação total ou parcial.

D) FRETAMENTO TURÍSTICO, LISTA POR E:MAIL.

d-1-Licença de Turismo;

d-2-Lista em três(3) vias;

d-3-Nota Fiscal original (qualquer via), ou cópia autenticada em tabelionato ou pela Fiscalização do DAER;



CONSELHO DE TRÁFEGO

- d-4**-Carteira de Trabalho-CTPS/MT, ou cópia autenticada do registro de ingresso do funcionário;
- d-5**-Atestado Médico anual ou Certificado de Inspeção Médica do Condutor;
- d-6**-Original ou cópia da apólice do seguro, com comprovante de quitação total ou parcial.

E) FRETAMENTO CONTÍNUO PARA TERCEIROS.

- e-1**-Lista em uma via, assinada pela Fiscalização do DAER.
- e-2**-Grade de horários;
- e-3**-Nota Fiscal original (qualquer via), ou cópia autenticada por instrumento público ou pelo DAER, ou dispensa do ICMS;
- e-4**-Carteira de Trabalho-CTPS/MT, ou cópia autenticada do registro de ingresso do funcionário, caso o nome do motorista não conste no campo “condutor” da lista do sistema informatizado/DAER;
- e-5**-Atestado Médico anual ou Certificado de Inspeção Médica do Condutor;
- e-6**-Quitação parcial ou total do seguro.

F) FRETAMENTO CONTÍNUO PARA FUNCIONÁRIOS DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

- f-1**-Lista em uma via, assinada pela Fiscalização do DAER;
- f-2**-Grade de horários;
- f-3**-Carteira de Trabalho-CTPS/MT, ou cópia autenticada do registro de ingresso do funcionário, caso o nome do motorista não conste no campo “condutor” da lista do sistema informatizado/DAER;
- f-4**-Atestado Médico anual ou Certificado de Inspeção Médica do Condutor;
- f-5**-Quitação parcial ou total do seguro.

§2º-A confecção da lista de pessoas a serem transportadas deverá ser pelo Sistema Informatizado do DAER, ou por qualquer outro autorizado.

§3º-Qualquer discrepância entre a licença apresentada e os documentos nelas referidos, relativos aos incisos I, II e III, deste artigo, recairá a obrigação probatória da sua legitimidade, sobre a empresa proprietária do veículo, que será intimada a comparecer na Diretoria de Transportes Rodoviários do DAER, em Porto Alegre, para esclarecimentos.

Art. 50 - As multas pelas infrações abaixo tipificadas são classificadas em Grupos e seus valores serão calculados tendo-se como referência a Unidade Padrão Fiscal (UPF-RS), indexador que corrige taxas cobradas pelo Estado, de acordo com o seguinte critério:

I. Grupo I: 15 (quinze) UPF-RS, nos casos de:

- a)** Motorista da empresa transportadora, estando em serviço, permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço na cabine do veículo, durante a viagem, quando não houver disponibilidade de assento conforme quantitativo do CRLV;
- b)** Permanência de veículo em serviço cuja retirada de tráfego tenha sido determinada;
- c)** Preposto da empresa deixar de informar aos utentes antes do início da viagem, os procedimentos de segurança;



CONSELHO DE TRÁFEGO

- d) Saídas de emergência do veículo sem identificação, ineficiente ou sem adesivo instrutivo afixado;
- e) Ausência de dispositivo de destruição dos vidros ou outro dispositivo equivalente.
- f) O condutor não portar o documento de Vínculo empregatício conforme disposto no inc. VII do art. 15;
- g) O condutor não portar o Atestado ou Certificado de Inspeção Médica anual;
- h) O condutor não portar a Cópia da apólice de seguro e de comprovação de quitação da parcela mensal ou total dos seguros AP, RC e DMH.

II. Grupo II: 20 (vinte) UPF-RS, nos casos de:

- a) A Transportadora deixar de registrar na nota fiscal e na relação de pessoas, a substituição de veículo cadastrado no RECEFTUR durante a operação do serviço, relatando os motivos e os dados do veículo a ser utilizado;
- b) Motorista da empresa transportadora, estando em serviço, fumar dentro do veículo ou durante atendimento ao público;
- c) Motorista da operadora, estando em serviço, deixar de proceder a identificação das pessoas no embarque e adotar as demais medidas pertinentes;
- d) Deixar de afastar os prepostos da operadora cuja permanência tenha sido julgada inconveniente pelo DAER, após comprovação da culpa do funcionário, através de inquérito administrativo instaurado pela Autarquia.

III. Grupo III: 25 (vinte e cinco) UPF-RS, nos casos de:

- a) Descumprimento de cláusula ou procedimentos previstos no contrato firmado com os utentes;
- b) Ocorrer o transporte de pessoas em número superior ao de poltronas do veículo, salvo em caso de socorro ou deslocamento de agente de fiscalização;
- c) Realizar transporte de encomendas ou mercadorias, que caracterizem a prática de comércio;
- d) Não encaminhar as pessoas para imediata e adequada assistência em caso de acidente;
- e) A transportadora deixar de proceder a integralização da caução no prazo de 30 dias, quando determinado pelo DAER;
- f) Desobediência ou oposição à ação dos agentes de fiscalização devidamente identificados, por parte dos prepostos da transportadora;
- g) Falta de manutenção do veículo ou defeito pré-existente, contrariando as normas do DAER.
- h) O veículo não apresentar identificação externa com nome, logomarca da empresa e número de registro no RECEFITUR;

IV. Grupo IV: 40 (quarenta) UPF-RS, nos casos de:

- a) Não houver no veículo cópia do CADASTUR-FEDERAL OU ESTADUAL, ou com sua data de vigência vencida, no caso de Fretamento Turístico, caso não porte uma licença válida emitida pelo DAER;
- b) Não portar, ou com sua validade vencida, os seguintes documentos:
 - b.1)** Cópia do Certificado de Registro no RECEFITUR, expedido pelo DAER, caso não porte uma licença válida;



CONSELHO DE TRÁFEGO

- b.2)** Laudo de Inspeção Técnica (LIT), aceito pelo DAER, caso não porte uma licença válida, com o limite imposto pelo inc.III, do art. 15 desta Resolução;
- b.3)** Autorização no caso de Fretamento Emergencial, Fretamento Eventual, Fretamento Saúde e Fretamento Turístico, ou Licença por prazo determinado, no caso de Fretamento Contínuo, expedido pelo DAER;
- b.4)** Relação de usuários (lista no fretamento turístico em no mínimo 3 (três) vias) e relação de usuários (lista) e grade de horário (fretamento contínuo), em no mínimo em 1 (uma) via, esta última lista datada e fechada pela empresa transportadora e visada pelo DAER, através de sua fiscalização;
- b.5)** Original da nota fiscal (qualquer via), ou sua dispensa, ou cópia autenticada por tabelionato ou pela fiscalização do DAER, referente a execução dos serviços contratados;
- c)** Descumprir Decisão ou Resolução do CT, ou ato administrativo do DAER.

V. Grupo V: 100 (cem) UPF-RS, nos casos de:

- a)** Adulteração de documento de porte obrigatório;
- b)** Apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;
- c)** A transportadora proceder, no Fretamento Turístico para excursões, a divulgação de eventos e a comercialização dos serviços em desacordo com o previsto no artigo 25;
- d)** Execução de serviços de que trata esta Resolução sem prévia autorização, licença ou permissão;
- e)** Utilização da autorização ou licença para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada ou licenciada;
- f)** Embarque de pessoas ao longo do itinerário, salvo as situações dispostas nos artigos 16, 17, 18 e 24, ou houver o transporte de pessoas em trechos intermediários do itinerário, sem autorização do DAER;
- g)** Prática de venda ou a emissão individual de bilhete de passagem;
- h)** Presença de pessoas efetivamente embarcadas e transportadas que não constem na lista de usuários, salvo o disposto no art. 24;
- i)** A lista de pessoas não corresponder às efetivamente embarcadas e transportadas, salvo o disposto no artigo 24;
- j)** O veículo utilizar a estação rodoviária de passageiros (ou utilizar, nas rodoviárias junto a paradas, os boxes privativos das linhas regulares), ou pontos de paradas de ônibus de linhas regulares como pontos extremos e localidades intermediárias de viagem;
- k)** A empresa transportadora deixar de promover a continuidade da viagem, às suas expensas, por falha a ela imputada, e que resulte na impossibilidade de continuação da viagem;
- l)** Condutor não possuir vínculo empregatício com a empresa proprietária do veículo, salvo ser ele proprietário ou sócio;
- m)** Condutor não possuir Atestado ou Certificado de Inspeção Médica anual;
- n)** O motorista, quando em serviço, estiver sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica;
- o)** O motorista dirigir veículo colocando em risco a segurança ou de modo que prejudique o conforto das pessoas;



CONSELHO DE TRÁFEGO

- p) Utilização de veículo cuja idade, ou distância de percurso, seja superior à permitida, conforme preconizado nos artigos 13 e 21;
- q) O veículo transitar fora do itinerário autorizado, conforme previsto no artigo 20, parágrafo único;
- r) Não houver no veículo, original ou cópia de lista de pessoas, conforme estabelecido no artigo 36;
- s) O retorno do destino da viagem deverá ser com a mesma lista de utentes que a originaram;
- t) O veículo não possuir Apólice de seguro (pode ser cópia), e de comprovação de quitação da parcela mensal ou total dos seguros AP, RC e DMH.

§ 1º - As infrações de tráfego ficarão gravadas no prontuário do veículo autuado e seus valores poderão ser descontados do saldo de caução da empresa antes do envio do documento.

§ 2º - As cauções deverão ser integralizadas no prazo de 30 (trinta) dias quando determinado pelo DAER, sempre que seus valores residuais forem inferiores a 30% (trinta por cento) do depósito prévio inicial.

§ 3º - Os valores das cauções serão reajustados na data de atualização da UPF-RS;

§ 4º - Não serão fornecidos ou renovados o Certificado de Registro no RECEFITUR para transportadoras com veículos em débito com o DAER ou Órgãos Conveniados, ainda que estes débitos sejam oriundos de veículos autuados quando executavam serviços de fretamento por outra empresa.

§ 5º - As multas pecuniárias serão cobradas em dobro, e repetida tantas vezes quantas forem as autuações, em até 3 (três) vezes, quando ensejará a abertura de processo administrativo pela SFT do DAER de cassação do RECEFITUR, em caso de reincidência específica no prazo de 1 (um) ano.

§ 6º - Para configurar a reincidência a pena anteriormente aplicada deve ser objeto de decisão definitiva.

§ 7º - Considera-se definitiva a penalidade aplicada de que não comporte mais recurso administrativo, porque já houve decisão final ou porque se esgotaram os prazos para recurso voluntário ou pedido de reexame.

Art. 51 - A penalidade de retenção do veículo no local da abordagem, pelo período máximo de até 3 (três) horas, será aplicada para sanar a irregularidade, sem prejuízo da multa cabível, quando:

- I. O veículo não apresentar as condições de segurança, limpeza e conforto exigidos;
- II. O motorista, quando em serviço, estiver sob efeito de bebida alcoólica ou de substância tóxica;
- III. O veículo não portar os documentos previstos no § 1º, do artigo 15 desta Resolução, como:

A) CONCESSIONÁRIA, COM LISTA PELO SISTEMA INFORMATIZADO/DAER, COM VEÍCULOS DO SISTEMA REGULAR.



CONSELHO DE TRÁFEGO

a-1-Lista em três vias;

B) CONCESSIONÁRIA, COM LISTA POR E:MAIL, COM VEÍCULOS DO SISTEMA REGULAR.

b-1-Cartão RECEFITUR (pode ser cópia), que prove a inclusão do veículo no sistema especial;

b-2-Lista em três vias;

C) FRETAMENTO TURÍSTICO, LISTA PELO SISTEMA INFORMATIZADO/DAER.

c-1-Lista em três vias;

c-3-Carteira de Trabalho-CTPS/MT, ou cópia autenticada do registro de ingresso do funcionário, caso o nome do motorista não conste no campo “condutor” da lista do sistema informatizado/DAER;

c-4-Atestado médico anual ou certificado de Inspeção Médica do Condutor;

c-5-Original ou cópia da apólice do seguro, com comprovante de quitação total ou parcial.

D) FRETAMENTO TURÍSTICO, LISTA POR E:MAIL.

d-1-Licença de Turismo;

d-2-Lista em três(3) vias;

d-4-Carteira de Trabalho-CTPS/MT, ou cópia autenticada do registro de ingresso do funcionário;

d-5-Atestado Médico anual ou Certificado de Inspeção Médica do Condutor;

d-6-Original ou cópia da apólice do seguro, com comprovante de quitação total ou parcial.

E) FRETAMENTO CONTÍNUO PARA TERCEIROS.

e-1-Lista em uma via, assinada pela Fiscalização do DAER.

e-2-Grade de horários;

e-4-Carteira de Trabalho-CTPS/MT, ou cópia autenticada do registro de ingresso do funcionário, caso o nome do motorista não conste no campo “condutor” da lista do sistema informatizado/DAER;

e-5-Atestado Médico anual ou Certificado de Inspeção Médica do Condutor;

e-6-Quitação parcial ou total do seguro.

F) FRETAMENTO CONTÍNUO PARA FUNCIONÁRIOS DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

f-1-Lista em uma via, assinada pela Fiscalização do DAER;

f-2-Grade de horários;

f-3-Carteira de Trabalho-CTPS/MT, ou cópia autenticada do registro de ingresso do funcionário, caso o nome do motorista não conste no campo “condutor” da lista do sistema informatizado/DAER;

f-4-Atestado Médico anual ou Certificado de Inspeção Médica do Condutor;

f-5-Quitação parcial ou total do seguro.



CONSELHO DE TRÁFEGO

§ 1º - Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, sem justo motivo, as despesas de alimentação e pousada do grupo correrão às expensas da transportadora infratora.

ART. 52 - A penalidade de apreensão do veículo dar-se-á nos casos quando:

- I. Houver a execução de serviço sem autorização ou licença do DAER, sem seguros ou seguros vencido, sem LIT ou com LIT vencida;
- II. Houver a prática de venda ou a emissão individual de bilhete de passagem;
- III. A lista de pessoas não corresponder às efetivamente embarcadas e transportadas, salvo o disposto no artigo 23, considerando-se excluído o excesso de até duas pessoas para os Microônibus e até quatro para os Ônibus, impondo-se neste caso somente a imputação pecuniária;
- IV. Ausência de Lista de pessoas transportadas;
- V. Houver a utilização de veículo cuja idade, ou distância de percurso, seja superior à permitida, conforme preconizado nos artigos 13 e 21;
- VI. O veículo transitar fora do itinerário autorizado, conforme previsto no artigo 20, parágrafo único;

§ 1º- Transcorrido o período de até 3 (três) horas, sem que tenha sido sanada a irregularidade de retenção prevista no artigo 51, o veículo autuado será recolhido e lavrado o documento denominado Termo de Apreensão do veículo.

§ 2º - A liberação do veículo poderá ser efetivada após sanados os motivos que resultaram na retenção superior à 3 (três) horas, obedecendo às demais normas de retenção, com a emissão do documento denominado Termo de Liberação do Veículo.

§3º - A continuação da viagem somente se dará com ônibus devidamente habilitado de empresa regularmente cadastrada nos termos da presente Resolução ou de concessionária do DAER, requisitado pela empresa faltosa, e na desídia desta, pela fiscalização do DAER, cabendo ao infrator o pagamento das despesas desse transporte correspondente ao restante da viagem e obedecidos os valores fixados nesta Resolução.

§4º - Ocorrendo interrupção ou retardamento da viagem, sem justo motivo, as despesas de alimentação e pousada do grupo correrão às expensas da transportadora infratora.

§5º-A liberação de veículo apreendido far-se-á mediante ato do Diretor de Transportes Rodoviários do DAER, ou quem ele autorizar, após comprovação, por parte da empresa autuada, de pagamento dos débitos junto ao DAER, decorrentes de multas, bem como de ressarcimento à empresa cujo veículo foi requisitado e de outras cominações legais, com a emissão do documento denominado Termo de Liberação do Veículo.

§6º-O veículo apreendido ficará em depósito conveniado com o DETRAN/RS, e na impossibilidade deste, em outro local a critério da fiscalização, sem prejuízo da multa cabível e demais despesas decorrentes da infração.

ART. 59- Em casos especiais, a critério do Diretor de Transportes Rodoviários do DAER, como, eventos públicos ou privados, estado de comoção ou calamidade pública, o DAER



CONSELHO DE TRÁFEGO

poderá expedir autorização para o tráfego de veículos de transporte coletivo, dispensadas as exigências previstas nesta Resolução, desde que o veículo esteja com sua situação regular neste DAER.

Parágrafo único – A autorização prevista no “caput” deste artigo, será expedida, unicamente, pelo Diretor de Transportes Rodoviários do DAER e, na sua ausência, pelo Diretor Geral, e deverá ser afixada na face interna do para brisa dianteiro, lado direito do veículo. Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.-.-.-.-.-

CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER, Porto Alegre, 08 de maio de 2013.

Saul Sastre
Presidente do Conselho Tráfego - DAER

mg.